

DECISÃO N° 1350353, DE 01 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25752.329007/2016-71

AIS nº 2248444162 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: GALAXIA MARITIMA S.A.

A empresa GALAXIA MARITIMA S.A. foi autuada em 03/09/2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, verificadas no NAVIO VEGA CHASER, infringindo os arts. 50 e 52 da Resolução RDC nº 72, de 2009, e Portaria nº 2914, de 2011. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ofertar água potável a bordo da embarcação mantendo as concentrações de Ferro Total fora dos padrões de potabilidade. Por sua vez, os resultados fornecidos para o monitoramento da concentração de cloro residual livre, estavam com valores incompatíveis ao da escala do instrumento utilizado e que foi apresentado durante a inspeção sanitária.

[...]

Notificada da autuação em 13/09/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 27/09/2016 (fls. 04), alegando, em suma, nulidade do auto de infração sanitária, por ausência de capitulação das infrações nas normas citadas, prejudicando a ampla defesa e o contraditório. Reclama que o AIS não menciona os índices de cloro e ferro apurados, e que cumpriu os requisitos legais de controle de potabilidade da água, conforme certificados e relatórios de ensaios com análises de 06/05/2016 a 07/06/2016. Pede o arquivamento do processo administrativo em questão, ou, a penalidade de advertência, devido às atenuantes previstas no art. 7º, I e V, da Lei nº 6437, de 1977, considerando que é primária.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02/11/2016 pela manutenção do AIS (fls. 78/80), argumentando que as infrações descritas no AIS estão calcadas nos arts. 50 e 52 da Resolução RDC nº 72, de 2009, e que foram observadas 28 (vinte e oito) exigências sanitárias em decorrência da ação fiscalizadora,

conforme descrito na Notificação nº 121/2190310 (fls. 74/76). Destaca que os resultados de ferro total da água ofertada no passadiço e na lavanderia ultrapassam o valor máximo de 0,3mg Fe/L (fls. 54 e 56), e que os resultados do monitoramento do cloro residual livre estavam com valores incompatíveis ao da escala do instrumento utilizado pela tripulação e que foi apresentado durante a inspeção sanitária, como, por exemplo, os resultados de 0,22 e 0,25ppm (fls. 66). Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 91).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 54 e 56, 66, 74/76 e 84 e 86, como os Relatórios de Ensaio nº 1828-2/2016 e 1828-3/2016, a planilha de controle de cloro residual livre com as medições de 0,22 e 0,25, e o aumento do valor de cloro sem ter sido adicionado cloro na data anterior, a Notificação nº 121/2190310, de 20/04/2016 (itens 3 e 4), o Documento Único Virtual - DUV nº 006293/2016, onde a empresa Kadmos é a agência marítima da Autuada, e a resposta ao Protocolo SIC 00369-2016-CGU onde consta que a empresa Autuada é a responsável pela embarcação, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Importante ressaltar que os Relatórios de Ensaio nº 1828-2/2016 e nº 1828-3/2016 apontam os resultados de ferro total com a OBS 6, que significa: "NÃO ATENDE aos valores máximos permitidos (VMP) segundo a Portaria nº 2914, de 2011" (fls. 54/54v. e 56/56v.), além de que não consta análise e resultado para o parâmetro manganês. Ainda, constam as medições de cloro de 0,22 e 0,25ppm (fls. 66), que são valores incompatíveis com as escalas de medição apresentadas às fls. 62, 69 (kit teste pH/Cl Hidro All) e 70.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares após a verificação das infrações e emissão da citada Notificação, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Insta mencionar que as atenuantes previstas no

artigo 7º, I e V, da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. Ressalte-se que a empresa em questão foi responsável pela conduta descrita no AIS em epígrafe, sem a qual não teria havido a irregularidade em questão, não se verificando a caracterização da atenuante do inciso I. Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se ser aplicável, uma vez se tratar a autuada de primária, conforme certidão às fls. 92, e as infrações classificadas como de baixo risco.

Com relação ao enquadramento legal das condutas dispostas no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão dos incisos II e III do § 4º do art. 39 da Portaria nº 2914, de 2011, conforme Manifesto do Servidor Autuante (fls. 78/80), destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 243/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 03/09/2020 (fls. 93) e entregue pelos Correios em 21/09/2020 (fls. 95), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 96), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 96), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 92) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 91), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e as condutas classificadas

como baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos arts. 50 e 52 da Resolução RDC nº 72, de 2009, e incisos II e III do § 4º do art. 39 da Portaria nº 2914, de 2011, tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ofertar água potável a bordo da embarcação mantendo as concentrações de Ferro Total fora dos padrões de potabilidade (risco baixo); e

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por apresentar resultados da concentração de cloro residual livre com valores incompatíveis ao da escala do instrumento utilizado e que foi apresentado durante a inspeção sanitária (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/03/2021, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1350353** e o código CRC **8DE48296**.
